

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**TEORIA CONSTITUCIONAL**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

T314

Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-068-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria constitucional.  
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## TEORIA CONSTITUCIONAL

---

### **Apresentação**

O livro Teoria Constitucional, resultado do esforço de jovens e veteranos constitucionalistas brasileiros, reúne pesquisas relevantes sobre as novas perspectivas da teoria constitucional. Muito embora o constitucionalismo encontre os seus fundamentos nos séculos XVIII, XIX e nas primeiras décadas do século XX, tem passado por inúmeras e consideráveis transformações no século XXI por conta do novo lugar que tem sido reservado à constituição em um mundo globalizado.

Se nos séculos anteriores os elementos que deram vazão à ideia de constituição estavam assentados na necessidade de criar instrumentos para limitar o exercício do poder no âmbito dos estados nacionais, como forma de garantir as condições para que os cidadãos pudessem usufruir dos direitos fundamentais, os quais passaram a se constituir em anteparo diante dos abusos do poder estatal, no século XXI a questão que se coloca é como estender essas conquistas para espaços que ultrapassem as fronteiras dos estados nacionais, como mecanismo adequado para evitar que as forças sem controle de âmbito transnacional ou multinacional oprimam os indivíduos, por meio da inviabilização dos seus direitos fundamentais, porquanto operando em um universo não sujeito a regras ou a regras pouco efetivas.

A superação desse quadro exige uma reflexão profunda das ideias matriciais da teoria constitucional como fundamento para análise e reanálise de categorias as quais devem ser moldadas para oferecer condições de reflexão para busca de alternativas e estratégias para manter o poder ainda sem controle do mundo globalizado dentro de certos limites, os quais devem se relevar como fronteiras para a garantia dos direitos elementares da pessoa humana.

Os trabalhos intitulados A(sobre)posição dos influxos da política sobre o direito e a (simbólica) concretização constitucional: o rompimento do acoplamento estrutural e o surgimento de um acoplamento artificial; A busca pela efetivação da justiça: breve análise metodológica da intervenção em situações de conflitos entre princípios constitucionais; A constituição de 1988 e sua fórmula política: notas sobre a legitimidade do poder estatal a partir da realização da fórmula política; A nova ordem constitucional e a situação jurídica dos empregados públicos não efetivos: análise jurídica da regularidade dos contratos de trabalho celebrados e seus reflexos jurídicos; A possibilidade de incidência do controle de constitucionalidade sobre súmulas (não vinculantes) editadas pelos Tribunais Superiores; A

reclamação 4335/AC e seus reflexos para o direito brasileiro: novas perspectivas para a jurisdição e hermenêutica constitucional no Brasil; A redemocratização brasileira por meio da constituição brasileira de 1988: um paradoxo?; A interpretação das normas constitucionais de Häberle como alternativa ao positivismo jurisprudencial: análise do caso brasileiro; Acerca do poder constituinte decorrente: aplicação do princípio da simetria no processo legislativo; As questões institucionais e a estabilidade institucional; Constituição e racionalidade jurídica no contexto do neoconstitucionalismo; Matizes construtivas da supranacionalidade frente aos princípios e normas constitucionais; O controle de constitucionalidade das leis entre Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella; O controle de constitucionalidade das leis e a crítica de Jeremy Waldron; O diálogo institucional entre cortes constitucionais: a jurisdição constitucional justificada pelos diálogos transnacionais; O direito fundamental de liberdade no Brasil: limites e possibilidades frente à horizontalidade dos direitos fundamentais; O novo constitucionalismo pluralista latino-americano e o estado plurinacional da Bolívia; O perfil constitucional da saúde: reflexões teóricas se comparada acerca do reconhecimento do direito à saúde nas constituições brasileira e italiana; O poder executivo como intérprete imediato da Constituição: ensaio sobre os diálogos constitucionais travados a partir de políticas públicas; O positivismo jurisprudencial brasileiro: a judicialização da terra indígena Raposa Serra do Sol; O Welfare State na América Latina. A (in)efetividade das promessas da modernidade; O neoconstitucionalismo e o ser da constituição brasileira: entre simbolismo e substância normativa; Precedentes à brasileira: uma adaptação peculiar da Common Law; Reflexões para uma teoria da constituição adequada à proteção das pessoas portadoras de sofrimento mental, Pluralismo jurídico e plurinacionalidade na América Latina: lutas, limites e conquistas; Teoria da inconstitucionalidade por arrastamento na jurisprudência do STF e Uma (des) leitura da PEC 33/11: seria uma resposta (adequada) ao ativismo judicial? contribuem sobremaneira para esse debate, além de lançar luzes sobre peculiaridades do constitucionalismo brasileiro e de novos aspectos do constitucionalismo latino-americano.

## **ACERCA DO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA NO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **ABOUT THE STATE CONSTITUENT POWER: APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF SYMMETRY IN THE LEGISLATIVE PROCESS**

**Raisa Duarte Da Silva Ribeiro**

#### **Resumo**

O Poder Constituinte Decorrente consiste no poder concedido aos Estados-Membros da Federação de gerarem e alterarem suas próprias Constituições. Em razão do princípio da simetria, os Estados-Membros, quando se organizarem, devem reproduzir algumas normas de organização da União Federal instituídas pela Constituição Federal. O presente trabalho possui o escopo de analisar como a aplicação do Princípio da Simetria vem sendo realizada pelos Estados-Membros no tema do processo legislativo bem como analisar a tendência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesta seara. Para tanto, analisa-se, em um primeiro momento, a origem e as características do princípio da simetria no ordenamento jurídico brasileiro. Em um segundo momento, faz-se uma análise comparativa entre a Constituição Federal e as Constituições Estaduais bem como observa-se alguns julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da simetria no âmbito do processo legislativo. Por fim, com base na análise comparativa realizada, faz-se críticas construtivas sobre a aplicação do princípio da simetria no âmbito do processo legislativo pelas Constituições Estaduais e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Poder constituinte decorrente, Estados-membros, Constituições estaduais, Princípio da simetria, Processo legislativo

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The State Constituent Power is the power granted to the States of the Federation to create and modify their own Constitutions. Because of the principle of symmetry, the States must reproduce some of the Federal Union organization norms when they organize themselves. This work intends to analyze how the States have been applying the principle of symmetry in the theme of the legislative process as well as to analyze the tendency of the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court in this area. For this, first of all the origin and the features of the principle of symmetry were analyzed in the Brazilian legal system. Second, the Federal Constitution and the States' Constitutions were compared and some decisions that were judged by the Brazilian Supreme Court were analyzed about the application of the principle of symmetry in the legislative process. In conclusion, on the basis of what was analyzed, constructive criticism was performed about the application of the principle of symmetry in the theme of the legislative process by the Constitutions of States and by the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** State constituent power, States, States constitutions, Principle of symmetry, Legislative process

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição é lei suprema e fundamental de qualquer ordenamento jurídico, sendo resultante da atuação constante do Poder Constituinte, que lhe concede uma força política (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009, p. 951) capaz de estabelecer, manter o vigor normativo e alterar o seu texto.

Nos Estados Federados, além da capacidade de gerar, manter e alterar a Constituição Federal, o Poder Constituinte também concede a força política aos Estados-Membros de gerarem, manterem e alterarem suas Constituições Estaduais. Esta modalidade denomina-se Poder Constituinte Decorrente.

O Poder Constituinte Decorrente, no entanto, é hierarquicamente inferior ao Poder Constituinte Originário, tendo em vista que este gerou a Constituição Federal, que é o ápice normativo e axiológico, de onde irradia a validade de todas as demais normas jurídicas.

Assim, no âmbito de aplicação do Poder Constituinte Decorrente deve-se observar as normativas fundamentais da Constituição Federal, possuindo muita relevância a observância de suas normas e princípios fundamentais, em especial o princípio da simetria.

O princípio da simetria é um desdobramento dos princípios constitucionais extensíveis, se traduzindo em um conceito de caráter genérico que se funda na Constituição Federal como parâmetro de validade para a autoridade constituinte decorrente e para os atos normativos estaduais, assim como para a Lei Orgânica e a legislação municipal.

Nesse passo, o princípio da simetria possui o condão de fazer com que as Constituições Estaduais observem as normativas constitucionais contempladas pela Constituição Federal e não alterem o seu núcleo essencial ao transplantarem-as para o nível estadual.

O presente trabalho possui o objetivo de analisar a correlação entre o Poder Constituinte, o princípio da simetria e as Constituições Estaduais bem como demonstrar como vem sendo realizada a aplicação do princípio da simetria pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, analisa-se, em um primeiro momento, a origem do princípio da simetria no ordenamento jurídico brasileiro e sua natureza jurídica dentro da Constituição Cidadã de 1988. Em um segundo momento, faz-se uma análise comparativa entre a Constituição Federal e as Constituições Estaduais no que tange o tema do processo legislativo, bem como traz-se julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da simetria neste âmbito. Por fim, pela análise comparativa realizada, demonstra-se como a aplicação do princípio da simetria vem sendo feita no âmbito do processo legislativo nas Constituições Estaduais.

## **2 PODER CONSTITUINTE**

O Poder Constituinte consiste em um poder supremo, capaz de organizar a vida social e política, superior as demais legislações, que institui e modifica o próprio Estado. Caracteriza-se por ser a força motriz capaz de gerar, manter e modificar a Constituição, lei suprema e fundamental do Estado.

O Poder Constituinte, tendo em vista suas características e finalidades, pode ser classificado em Originário, Derivado, Difuso e Decorrente.

O Poder Constituinte Originário é o poder capacitado para gerar e manter a Constituição, ápice da estrutura escalonada do ordenamento jurídico, de onde se emana a validade de toda normativa infraconstitucional. Trata-se de um poder inicial, ilimitado, soberano, permanente e incondicionado (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009, p. 232; MORAES, 2008, p. 15). Inicial porque inaugura uma nova ordem jurídica com a criação da Constituição; ilimitado porque permanente porque permanece latente durante toda a vigência da Constituição; soberano, porque não está condicionado a nenhum fato externo a sua manifestação; permanente, porque continua latente dentro do novo ordenamento jurídico; e incondicionado, porque não há formas ou procedimentos pré-estabelecidos para a sua manifestação.

O Poder Constituinte Derivado e o Poder Constituinte Difuso são os poderes capacitados para gerar a alteração do texto constitucional, para adequá-lo as mudanças sociais. A diferença reside na forma pela qual esta mudança é realizada.

O Poder Constituinte Derivado consagra a alteração formal do texto constitucional, através da realização de emendas ou reformas. Já o Poder Constituinte Difuso consagra a alteração informal do texto constitucional, através de alterações semânticas e mudanças hermenêuticas realizadas no texto constitucional, sem que a sua redação escrita seja alterada, ocorrendo através da mutação constitucional (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009, p. 263).

Estas modalidades de Poder Constituinte são secundárias, derivadas, limitadas e incondicionadas (MORAES, 2008, p. 30). Secundárias e derivadas porque encontram seu fundamento de validade na obra do Poder Constituinte Originário; limitadas, porque devem observar as limitações e restrições impostas pelo texto originário as modificações, em especial no que se refere as cláusulas pétreas; condicionadas porque o seu exercício encontra-se condicionado ao procedimento previsto no texto originário.

Já o Poder Constituinte Decorrente consiste numa “modalidade anfíbia” de Poder Constituinte (RIBEIRO, 2012, p.140), concedida aos Estados-Membros para a elaboração, manutenção e alteração de suas Constituições, possuindo algumas peculiaridades.

Em primeiro lugar, trata-se de uma modalidade de Poder Constituinte exclusiva dos Estados Federais, onde há a figura de dois entes federativos: o ente central (União Federal) e os entes desagregados (Estados-Membros). No caso do Brasil, o nosso federalismo é tridimensional, sendo classificados como entes federativos a União Federal, os Estados-Membros e o Distrito Federal bem como os Municípios. Todavia, somente aos Estados-Membros e ao Distrito Federal é concedido o Poder Constituinte Decorrente.

Em segundo lugar, trata-se de um poder capacitado não apenas para criar as Constituições Estaduais, mas também para alterá-las, aglomerando características do Poder Constituinte Originário e do Poder Constituinte Derivado e Difuso.

Sobre o Poder Constituinte Decorrente, cabe salientar os dizeres de Ivo (1997, p. 101):

No Estado Federal, como vimos, há outra espécie de poder constituinte também advindo do poder constituinte originário, contudo, não se destina, como o poder constituinte derivado, a rever a Constituição, e sim, institucionalizar as coletividades intraestatais previstas na Carta Federal. Consiste, também, num poder constituinte derivado ou instituído, pois resulta do poder constituinte originário.

Em terceiro lugar, o Poder Constituinte Derivado se divide em duas espécies: Poder Constituinte Decorrente Inicializador e Poder Constituinte de Segundo Grau [FERRAZ, 1979, p. 84]. O Poder Constituinte Decorrente Institucionalizador, também chamado de Poder Constituinte Decorrente Inicial, possui por finalidade inaugurar uma nova ordem jurídica estadual, através da criação da Constituição Estadual. Já o Poder Constituinte Decorrente de Segundo Grau, também denominado de Poder Constituinte Decorrente de Reforma Estadual, se destina a modificar o texto constitucional estadual.

Em quarto lugar, por serem categorias de uma mesma modalidade, o Poder Constituinte Decorrente Inicializador e o Poder Constituinte de Segundo Grau possuem a mesma hierarquia, sendo ambos criação do Poder Constituinte Originário e tendo nele o seu fundamento de validade, tendo, portanto, as mesmas características.

O Poder Constituinte Decorrente foi concedido aos Estados-Membros e ao Distrito Federal pelo artigo 25 da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Ambas as espécies de Poder Constituinte Decorrente possuem como característica a derivação, a subordinação, a limitação e o condicionamento. São derivadas porque encontram

o seu fundamento de validade na Constituição Federal, que dita o seu modo de elaboração, através da definição do órgão competente, procedimento adequado e prescrição do conteúdo de suas normas (MORAES, 2008, p. 43); subordinadas porque devem observar os ditames da Constituição Federal; limitadas porque devem observar as limitações impostas pela Carta Federal; e condicionadas, porque seu exercício depende da obediência as formas e condições fixadas pela Constituição Federal.

Além disto, o Poder Constituinte Decorrente também possui uma soberania mitigada. Apesar de ter encontrar seu fundamento de validade na Constituição Federal, o Poder Constituinte Decorrente gera uma nova Constituição Estadual, que será o ápice axiológico de validade de todas as demais normas jurídicas estaduais, criadas em sua circunscrição territorial.

Ainda, cumpre ressaltar que a classificação do Poder Constituinte como Decorrente não é pacífica. Há doutrinadores que entendem que o Poder Constituinte dos Estados-Membros, por também ser um poder instituído pelo Poder Constituinte Originário, trata-se de uma subdivisão do Poder Constituinte Derivado<sup>1</sup>. Todavia, este trabalho se filia a corrente<sup>2</sup> na qual sustena que o Poder Constituinte Decorrente é um poder diferente do Poder Constituinte Derivado.

A diferença fundamental entre o Poder Constituinte Decorrente e o Poder Constituinte Derivado reside na principialidade: enquanto este deriva da Constituição Federal, sendo secundário; aquele goza de uma relativa principialidade, pois inaugura a ordem jurídica superior do Estado-Membro, através da criação de sua Constituição Federal, embora esteja condicionada aos princípios impostos pela Constituição Federal (FERRAZ JÚNIOR, 1989).

### **3 PRINCÍPIO DA SIMETRIA – ORIGEM E DESENVOLVIMENTOS**

A Constituição Estadual possui como limites os princípios constitucionais sensíveis, os princípios constitucionais estabelecidos e os princípios constitucionais extensíveis (SILVA, 2005, p. 611-617). Os princípios constitucionais sensíveis são aqueles previstos no artigo 34, VII da Constituição Federal, cujo descumprimento importa na restrição da autonomia dos Estados, através do mecanismo da intervenção federal.

Os princípios constitucionais estabelecidos são aqueles que expressamente limitam a autonomia organizatória dos Estados, podendo essa limitação ser expressa, implícita ou decorrente do sistema constitucional. Será expressa quando a Constituição Federal

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, MORAES(2008, p. 50).

<sup>2</sup> Nesse sentido, Ferraz (1979) e Ferreira Filho (2005, p. 142).

expressamente proibir ou determinar a inclusão de determinadas normas no texto constitucional estadual. Será implícita quando a Constituição Federal, por entrelinhas, de forma velada, impõe ou proíbe a inclusão de determinadas normas no texto constitucional estadual. E será decorrente do sistema constitucional, a limitação oriunda dos princípios derivados do sistema constitucional adotado.

Já os princípios constitucionais extensíveis são aqueles que instituem que as regras de organização da União Federal devem ter aplicação obrigatória nos Estados-Membros. Neste contexto, se insere o princípio da simetria.

O princípio da simetria trata-se de um dos princípios constitucionais extensíveis, que traduz um conceito de caráter genérico, no qual determina que determinados dispositivos da Constituição Federal, que traduzem normas de organização, devem ser simetricamente transplantados à nível estadual e municipal. À grosso modo, “significa que a Constituição federal serve de moldura de validade para a Constituição e para certos atos normativos estaduais” (LEGALE, 2010, p. 12).

O princípio da simetria foi instituído no nosso ordenamento jurídico na Carta Constitucional de 1967, que determinava que os Estados deveriam respeitar as regras do processo legislativo federal quando da criação e modificação das normas de processo legislativo estadual. Senão vejamos:

Art 13 - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

(...)

III - o processo legislativo;

Quando ocorreu a abertura democrática, com a Constituição de 1988, o texto constitucional federal deixou de prever expressamente a necessidade de observância das normas de processo legislativo federal quando da elaboração e revisão de normativas que disciplinam o processo legislativo estadual.

Todavia, o princípio da simetria continuou sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, conforme se demonstrará, para declarar a inconstitucionalidade de Constituições e leis estaduais que não observem normas de organização instituídas para a União Federal quando aplicadas no âmbito estadual. Segundo Neto (2011, p. 110 e ss.), o princípio da simetria passou a ser extraído do princípio da separação de poderes.

Observa-se que, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros devem obedecer e reproduzir algumas normas de organização dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário (MORAES, 2008, p. 478-480). Este trabalho, no entanto, se limita a analisar a aplicação do princípio da simetria nos casos em que envolvem as normas de organização do Poder Legislativo, referentes ao processo legislativo.

Cumprir fazer uma última distinção. O princípio da simetria vem sendo aplicado não apenas com relação as normas de reprodução obrigatória, mas também notado com relação as normas de imitação. As normas de reprodução são aquelas que devem obrigatoriamente e compulsoriamente reproduzir no texto constitucional estadual as normas centrais do texto constitucional federal. Já as normas de repetição são aquelas que constam no texto constitucional estadual e que, apesar de não serem obrigatórias, reproduzem facultativamente texto constitucional federal (HORTA, 1995, p. 132-133).

#### **4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA NO PROCESSO LEGISLATIVO**

O processo legislativo consiste no conjunto de regras processuais previstas para a produção das espécies normativas, que deve observar os procedimentos previstos pela Constituição para sua existência, validade e eficácia.

De acordo com (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009, p. 915), consiste no “conjunto de atos que uma proposição normativa deve cumprir para se tornar uma norma de direito forma o processo legislativo, que é objeto de regulação na Constituição e por atos internos no âmbito do Congresso Nacional”.

Como salientado anteriormente, foi no processo legislativo que surgiu a base do princípio da simetria, pois a Constituição de 1967 determinava que o poder constituinte estadual deveria observar as normas sobre o processo legislativo positivas na Constituição Federal.

Apesar deste dispositivo ter deixado de constar no texto da Constituição Cidadã de 1988, o princípio da simetria continuou sendo aplicado, sendo extraído o seu fundamento da separação de poderes (NETO, 2011, p. 110 e ss.).

As regras do processo legislativo federal continuaram sendo observadas pelo constituinte decorrente, sob pena de desvio da simetria. Diversos dos julgados do Supremo Tribunal Federal que versam acerca da simetria remetem também ao tema do processo legislativo, sendo que alguns deles serão aqui colacionados no momento oportuno.

##### **3.1 Espécies Normativas**

O processo legislativo consiste no processo constitucional destinado a criação das espécies normativas. De acordo com o artigo 59 da Constituição Federal, as espécies legislativas, previstas constitucionalmente, são as emendas constitucionais, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e as resoluções.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

A emenda à Constituição é “sintetizada como processo formal de mudança da Constituição, na qual há alteração pontilhada do texto constitucional” (MORAES, 2008, p. 389). O artigo 60 da Constituição Federal estabelece o procedimento para a aprovação das emendas constitucionais, assim como as limitações formais, circunstanciais e materiais a elas imposta. O Poder Constituinte Decorrente, conforme anteriormente salientado, também deve obedecer estas restrições, sob pena de inconstitucionalidade.

A lei complementar se peculiariza e se define pela exigência do quórum de maioria absoluta para ser aprovada e pela exigência expressa da Constituição Federal dos casos em que se impõe a sua normativa (MENDES, COELHO, BRANCO, 2010, p. 922-923).

A lei ordinária, ao contrário, exige o quorum de maioria simples e é residual, pois “as matérias que não foram reservadas à lei complementar, decreto legislativo ou resolução são subsumidas à legislação ordinária” (MORAES, 2008, p. 391).

As Constituições Estaduais e demais normativas infraconstitucionais devem observar os critérios de diferença e os momentos de aplicação das leis ordinárias e das leis complementares. Alguns julgados do Supremo Tribunal Federal já declararam a inconstitucionalidade da exigência de lei complementar para a edição de matérias que deveriam ser veiculadas por lei ordinária. Senão vejamos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.872/PI. RECURSO PROVIDO.**

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, V E VI, DA LEI MUNICIPAL N. 742/1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP).**

(Grifo nosso. STF, RE 383123 / SP; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA  
Julgamento: 04/11/2014; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação  
ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve **observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal**. Precedentes. III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí**

(Grifo nosso - STF, ADI 2872 / PI - PIAUÍ ; Relator(a): Min. EROS GRAU  
Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI;  
Julgamento: 01/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação  
DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001)

As leis delegadas são reguladas pelo disposto no artigo 68 da Constituição Federal, sendo “resultado de delegação da atribuição legislativa, de sorte a viabilizar o exercício da atividade normativa primária pelo Poder Executivo” (MORAES, 2008, p. 392).

As medidas provisórias, por sua vez, são “atos normativos primários, sob condição resolutiva, de caráter excepcional no quadro da separação dos Poderes e, no âmbito federal, apenas o Presidente da República conta o poder de editá-las” (MENDES, COELHO, BRANCO, 2010, p. 926). As medidas provisórias não são tecnicamente leis, em vista do fato de não serem definitivas, tendo prazo para a sua duração, mas possuem força de lei, produzindo, desde a sua edição, efeitos jurídicos de normas vinculantes.

As medidas provisórias substituíram os antigos decretos-leis, cuja adoção, pela Constituição passada, era proibida pelos Estados-membros. A Constituição de 1988, ao contrário, não vedou a sua edição pelo Chefe do poder Executivo Estadual.

De acordo com Cléve (2010, p. 243):

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal considera constitucional a edição de medidas provisórias no âmbito estadual, desde que haja previsão expressa na respectiva Constituição Estadual e observância do disposto na Constituição Federal sobre o assunto.

Nem todos os constituintes decorrentes fizeram a previsão das medidas provisórias em seu texto constitucional, não podendo, desta forma, nestes Estados, esta espécie normativa ser concretizada, a não ser que ocorra a sua inclusão através de emenda à Carta Estadual. Apenas as Constituições Estaduais de Santa Catarina (art. 51), Paraíba (art. 63), Acre (art. 79), Piauí (art. 75) e Tocantins (art. 27) adotaram as medidas provisórias como espécie normativa, com a possibilidade de serem editadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Além disto, o artigo 49 da Constituição Federal prevê a existência dos decretos legislativos, que consistem em atos exclusivos do Congresso Nacional para regular matérias exclusivas de suas atribuições legislativas.

Por fim, o artigo 49 prevê as resoluções como espécie normativa primária. As resoluções são “circunscrita[s] às questões de interesse interno, político ou administrativo, das Casas Legislativas” (MORAES, 2008, p. 393), sendo atos da competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, regulados, respectivamente, pelos artigos 51 e 52 da Constituição Federal.

As Constituições Estaduais, bem como a Lei Orgânica do Distrito Federal, também disciplinam o processo legislativo, contendo em seus textos a enumeração das espécies normativas que serão adotadas pelos respectivos Estados. No entanto, nem todas as espécies normativas contempladas na Constituição Federal estão previstas também em todas as Constituições Estaduais, que possuem liberalidade para decidir quais espécies normativas querem adotar, dentre o rol das espécies normativas inauguradas pelo artigo 59 da CRFB.

Assim, tomando por exemplo a região Sudeste, temos que a Constituição Estadual do Rio de Janeiro (CERJ) prevê as emendas constitucionais, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, os decretos legislativos e as resoluções como espécies normativas em seu artigo 110, não contemplando as medidas provisórias. Estas mesmas espécies normativas, com exceção das lei delegadas, são previstas na Constituição do Estado de São Paulo (CESP), no seu artigo 21, e na Constituição Estadual do Espírito Santo (CEES), em seu artigo 61. A Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) somente prevê as emendas constitucionais, as leis complementares, ordinárias e delegadas e as resoluções como espécies normativas, em seu artigo 63, deixando assim de prever, além das medidas provisórias, os decretos legislativos.

Com relação aos Estados componentes da Região Sul, as espécies normativas estão previstas no artigo 57 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (CERS), no artigo 48 da Constituição Estadual de Santa Catarina (CESC) e no artigo 63 da Constituição Estadual do Paraná (CEPR).

Quanto os Estados componentes da Região Centro-Oeste, as espécies normativas estão previstas no artigo 18 da Constituição Estadual de Goiás (CEGO), no artigo 75 da Constituição Estadual de Mato Grosso (CEMG), no artigo 37 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul (CEMS).

Acerca das espécies normativas previstas pelos textos constitucionais dos Estados componentes da Região Nordeste, cumpre observar as disposições do artigo 40 da Constituição Estadual do Maranhão (CEMA), do artigo 84 da Constituição Estadual do Alagoas (CEAL), do artigo 73 da Constituição Estadual do Piauí (CEPI), do artigo 16 da Constituição Estadual de Pernambuco (CEPE), do artigo 72 da Constituição Estadual da Bahia (CEBA), do artigo 61 da Constituição Estadual da Paraíba (CEPB), do artigo 58 da Constituição Estadual do Ceará, do artigo 54 da Constituição Estadual do Sergipe (CESE), e do artigo 44 da Constituição Estadual de Rio Grande do Norte (CERN).

Com relação aos Estados da Região Norte, o rol das espécies normativas contempladas encontra-se nos artigos 102 da Constituição Estadual do Pará (CEPA), no artigo 38 da Constituição Estadual de Roraima (CERR), no artigo 25 da Constituição Estadual de Tocantins (CETO), no artigo 31 da Constituição Estadual de Amazonas (CEAP), no artigo 102 da Constituição Estadual de Amapá (CEAP), do artigo 37 da Constituição Estadual de Rondônia (CERO) e no artigo 52 da Constituição Estadual do Acre (CEAC).

Assim, as Constituições Estaduais prevêm a maioria ou algumas das espécies normativas previstas pela Constituição Federal, devendo as peculiaridades de cada uma serem preservadas.

### **3.2 Processo de Elaboração das Emendas Constitucionais**

O Poder Constituinte Originário estabeleceu algumas limitações formais, circunstanciais e materiais ao Poder Constituinte Derivado no artigo 60 da Constituição Federal, *in verbis*:

- Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
  - II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

As limitações formais são aquelas que instituem procedimentos previstos para a alteração do texto constitucional, tais como a legitimidade para o deflagrar o processo de elaboração de emendas constitucionais, o quórum de votação das propostas e as instâncias de deliberação.

As limitações circunstâncias são aquelas realizadas com o objetivo de evitar a alteração do texto constitucionais quando ocorrer determinadas circunstâncias, que possam gerar efeitos maléficis como a intervenção federal, o Estado de Sítio ou o Estado de Defesa.

E as limitações materiais são aquelas que determinam que o Poder Constituinte Derivado não poderá alterar o núcleo essencial da Constituição, os seus princípios basilares previstos no artigo 60 e outros princípios explícitos.

Ademais, cumpre salientar, que embora haja divergência na doutrina, a Constituição da República Federativa do Brasil não instituiu limitações temporais ao Poder Constituinte Derivado, de forma que não foi vedado a alteração do mesmo antes da vigência de um período mínimo de tempo.

Estes limites impostos ao Poder Constituinte Derivado, pelas denominadas cláusulas-pétreas, também devem ser observados quando da instituição e da alteração do texto constitucional estadual pelo Poder Constituinte Decorrente, sendo sua observância obrigatória.

As emendas constitucionais são previstas como espécies normativas em todas as Constituições Estaduais. Através delas se viabiliza a alteração do texto constitucional estadual e a atuação do Poder Constituinte Decorrente de Segundo Grau. O procedimento previsto para o trâmite das emendas constitucionais deve observar as normas de organização previstas pelo constituinte federal.

Assim, quanto à iniciativa, as Constituições Estaduais preveem, em regra, a competência de de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, do Governador do Estado e de mais de um terço das Câmaras Municipais, manifestando-se por maioria relativa de seus membros.

As limitações formais, materiais e circunstanciais também são previstas em muitas Constituições Estaduais, reproduzindo o texto constitucional federal. As Constituições que não reproduziram fielmente o texto constitucional federal, no entanto, também devem observar estes limites, sob pena de inconstitucionalidade.

Com relação aos Estados de Região Sul, o procedimento previsto para a edição das emendas constitucionais está previsto no artigo 49 da Constituição de Santa Catarina, artigo 58 da Constituição do Rio Grande do Sul e artigo 64 da Constituição do Rio Grande do Sul.

Senão vejamos, à título exemplificativo, o que dispõe o artigo 49 da Constituição de Santa Catarina sobre o tema:

Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;  
II - do Governador do Estado;  
III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;  
IV - de pelo menos dois e meio por cento do eleitorado estadual, distribuído por no mínimo quarenta Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.  
§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.  
§ 2º — A proposta de emenda será discutida e votada pela Assembleia em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos de seus membros.  
§ 3º — A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa.  
§ 4º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:  
I - ferir princípio federativo;  
II - atentar contra a separação dos Poderes.  
§ 5º — A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Observa-se que a Constituição de Santa Catarina somente institui como limites materiais ao poder de emenda o pacto federativo e a separação de poderes. No entanto, apesar de não estar reproduzido expressamente no texto constitucional estadual, o voto secreto, direto, periódico e universal bem como os direitos fundamentais também são limitações ao poder de emenda. Caso tramite projeto de emenda constitucional estadual que tente, por exemplo,

instituir pena de morte (violação a direito individual) nos casos de crimes hediondos, haverá inconstitucionalidade material.

Além disto, observa-se que foi prevista a iniciativa popular para a alteração do texto constitucional estadual. Apesar de não haver previsão de iniciativa popular para a propositura de emenda constitucional federal, a Constituição Federal preve a possibilidade de participação popular, tendo em vista que vivemos em uma democracia semi-direta. Assim, não há violação ao princípio da simetria no caso. Cumpre salientar que pela análise das demais Constituições Estaduais, grande parte das mesmas preveem também a competência do povo para a deflagração do processo legislativo das emendas constitucionais.

Com relação aos Estados da Região Sudeste, a matéria é disciplinada pela Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 22, pela Constituição do Estado de Minas Gerais em seu artigo 64, pela Constituição do Estado de Espírito Santo em seu artigo 62 e pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seu artigo 111.

Acerca dos Estados componentes da Região Centro-Oeste, a matéria é disciplinada no artigo 66 da Constituição de Mato Grosso do Sul, artigo 19 da Constituição de Goiás e no artigo 38 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca do procedimento previsto para a edição das emendas constitucionais pelos Estados que compõem a Região Nordeste, cabe observar o que determina os artigos 41 da Constituição do Maranhão, 17 da Constituição de Pernambuco, 62 da Constituição da Paraíba, 56 da Constituição do Sergipe, 45 da Constituição do Rio Grande do Norte, 74 da Constituição do Piauí, 85 da Constituição Estadual de Alagoas, 73 da Constituição Estadual da Bahia e 59 da Constituição Estadual do Ceará.

Quanto aos Estados da Região Norte, o procedimento previsto para a edição das emendas se encontra nos artigos 32 da Constituição do Amazonas, nos artigos 103 da Constituição do Amapá e da Constituição do Pará, no artigo 38 da Constituição de Rondônia, no artigo 103 da Constituição do Pará, no artigo 39 da Constituição de Roraima, no artigo 53 da Constituição do Estado do Acre.

Assim, pela análise destes dispositivos constitucionais estaduais, observa-se que no que tange o procedimento das emendas constitucionais, as Constituições Estaduais em quase nada inovaram, sendo petrificadas pela reprodução exata das determinações do Constituinte Federal.

### **3.3 Processo Legislativo Ordinário**

O processo legislativo ordinário, previsto para a produção das leis ordinárias e complementares, se divide em fases: a iniciativa; a discussão; a votação; a sanção ou o veto presidencial; a promulgação; e a publicação. Os constituintes decorrentes também devem observar as principais características estas fases e suas peculiaridades.

A primeira fase é a iniciativa, que consiste na “faculdade que se atribuiu a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo” (SILVA, 2005, p. 525). Os legitimados para iniciar o processo legislativo constam no artigo 61 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa pode ser geral, quando qualquer dos legitimados previstos no *caput* do artigo 61 puderem iniciar o processo legislativo, ou privativa, quando somente determinada pessoa legitimada puder iniciar o processo legislativo em determinado tema, como, por exemplo, acontece nas matérias constantes no seu parágrafo primeiro, *in verbis*:

Art. 61 [...]

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Pelo princípio da simetria, as Constituições Estaduais podem determinar a competência a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do

Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos seus cidadãos. Além disto, devem observar a competência privativa do Governador do Estado para edição das matérias privativas simetricamente equiparadas aquelas previstas no artigo 61, §1º da CRFB.

Parcela significativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação da simetria no processo legislativo estadual envolve vícios do processo legislativo no que tange a iniciativa. Senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. **ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, “E” C.C ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. 1. [...] **3. O texto normativo da Lei complementar estadual de n. 109/05, do Estado do Paraná, impõe obrigação funcional aos servidores da Procuradoria Estadual - sob pena de sanção diante do seu descumprimento - cuja instituição não se encarta na iniciativa parlamentar ora questionada, restando patente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre servidores públicos, como se evidencia da sistemática disposta no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, de observância compulsória pelos entes federados.** 4. A Constituição, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que **o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.** (Precedentes: ADI n. 1.594, Relator o Ministro EROS GRAU, DJe de 22.8.08; ADI n. 2.192, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20.6.08; ADI n. 3.167, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 6.9.07; ADI n. 2.029, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 24.8.07; ADI n. 3.061, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.6.06; ADI n. 2.417, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5.12.03; ADI n. 2.646, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23.5.03). 5. O ato normativo hostilizado inegavelmente dispõe sobre regime jurídico dos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, sendo certo que esta Corte igualmente já afirmou, inúmeras vezes, que a **iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** (Precedentes: ADI n. 1.440-MC, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ**

de 1º.6.01; ADI n. 2.856-MC, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 30.4.04 e ADI n. 4.154, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 26.5.10, bem como foi sustentado pelo Min. Eros Grau, à fl. 53, por ocasião do julgamento da cautelar nesta ação direta). 6 [...]. 16. Com efeito, as atribuições dos órgãos da Administração pública, embora não mais constem expressamente da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 17. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera '...indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação' (ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005).” 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 109/05, do Estado do Paraná. (grifos nosso - STF, ADI 3564 / PR - PARANÁ ; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 13/08/2014; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014)

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado.** Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso- STF, RE 396970 AgR / SP - SÃO PAULO ; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 15/09/2009; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Aposentadoria. Proventos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de 12%, por mandato eletivo, aos servidores que o tenham exercido. Emenda parlamentar aditiva. Inadmissibilidade. **Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Caso de proposta de emenda à Constituição.** Irrelevância. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. **Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”, da CF, aplicáveis aos estados.** Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que, oriunda de emenda parlamentar, disponha sobre concessão de acréscimo de vantagem pecuniária a proventos de servidores públicos que hajam exercido mandato eletivo.** (Grifos nosso – STF, ADI 3295 / AM – AMAZONAS; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO; Julgamento: 30/06/2011; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011; EMENT VOL-02560-01 PP-00035)

Os julgados colacionados referem-se ao vício de iniciativa, em descumprimento ao artigo 61, §1º da CRFB, cujo Chefe do Poder Executivo se impõe como único legitimado para iniciar o processo legislativo nas matérias em questão. Observa-se que a iniciativa privativa deve ser observada também quando da previsão do processo legislativo no âmbito estadual, sob pena de desvirtuamento do princípio da simetria. Conforme salienta Ferreira (2010, p. 13):

Existem diversos casos do STF declarando a inconstitucionalidade das normas estaduais por entender que há um vício de iniciativa, quando a mesa da Assembléia Legislativa ou um parlamentar dá início a certos temas que pertenceriam, na ótica do STF, ao Chefe do Executivo, especialmente as que envolvem promoções e gratificações de servidores públicos ou a criação ou a organização administrativa do Estado.

A segunda fase é a discussão, que irá ocorrer nas Casas do Congresso Nacional, seja nas suas Comissões, seja em Plenário. Nesta fase, poderão ser formuladas emendas aos projetos propostos, sendo que sendo realizada uma emenda substancial, o projeto retornará à primeira Casa.

A votação é a terceira fase do processo legislativo, que consiste em um “ato coletivo das Casas do Congresso Nacional” (SILVA, 2005, p. 527) e baseia-se no princípio da maioria, que poderá ser simples, absoluta ou qualificada. A maioria simples consiste na maioria dos membros presentes, desde que estejam presentes a maioria absoluta; a maioria absoluta, maioria dos membros das Casas do Congresso Nacional; e a maioria qualificada, de dois terço ou de três quintos, dependendo do caso, dos membros das Casas do Congresso Nacional, para que sejam aprovado o projeto de lei.

Os Estados somente possuem uma Casa Legislativa, qual seja, a Assembleia Legislativa. Assim sendo, tanto a discussão quanto a votação das leis ordinárias e complementares são realizadas na Assembleia Legislativa. As Constituições Estaduais, pelo princípio da simetria, deve observar também o quórum para a instalação da sessão e o quórum da votação a ser adotado, conforme a espécie normativa em tramite.

A quarta fase é a sanção ou o veto presidencial. A sanção “consiste na aquiescência, pelo Presidente da República, de projeto aprovado pelo Congresso Nacional, convertendo-o em lei” (MORAES, 2008, p. 386), podendo ser expressa, quando houver a manifestação do Presidente da República, ou tácita, quando o Presidente ficar inerte pelo prazo de quinze dias.

O veto, ao contrário, consiste na discordância do Chefe do Executivo do projeto de lei aprovado. Se o projeto for vetado, retornará ao Congresso Nacional, que poderá manter ou derrubar o veto presidencial.

Esta fase está prevista no artigo 66 da Carta Constitucional Federal, *in verbis*:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013](#))

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

A sanção ou veto das leis estaduais deverão ser realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual. Além disto, a derrubada do veto poderá ser possível, mas tramitará apenas na Assembleia Legislativa, por ser esta a única Casa Legislativa em nível estadual.

A quinta fase consiste na promulgação, na qual se “atesta a existência da lei, que passou a existir com a sanção ou com a rejeição do veto, e se ordena a sua aplicação”(MENDES, 2010, p. 921).

A sexta fase é a publicação, que “encerra o procedimento legislativo, conferindo obrigatoriedade à norma jurídica produzida no exercício da atribuição legislativa” (MORAES, 2008, p. 387). Há divergências doutrinárias se a publicação trata-se ou não de uma fase componente do processo legislativo. No entanto, independente da divergência, a sua adoção pelas Constituições Estaduais é necessária, para conferir publicidade e validade a norma.

### **3.4 Processo de Elaboração das Medidas Provisórias**

A Constituição da República Federativa do Brasil disciplinou o procedimento das medidas provisórias em seu artigo 62. De acordo com o *caput* do dispositivo, a relevância e a

urgência são pressupostos objetivos para a edição das medidas provisórias. Além disto, estas somente podem ser adotadas pelo Presidente da República, Chefe do Poder Executivo Federal, que irá submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que irá determinar se irá convertê-las ou não em lei.

Assim, as medidas provisórias estaduais somente poderão ser editadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, ou seja o Governador do Estado, se houver relevância e urgência no tratamento da matéria, devendo ser encaminhadas de imediato à Assembleia Legislativa para a sua conversão ou não em lei.

As medidas provisórias possuem prazo de vigência de sessenta dias, podendo ser prorrogadas por mais sessenta. O Congresso Nacional tem 45 dias para apreciar a conversão da medida provisória em lei e, caso não o faça, haverá o trancamento de pauta. Caso as medidas provisórias não sejam convertidas em lei dentro do prazo, o Congresso Nacional deverá editar decreto legislativo para regular as relações jurídicas dela decorrentes e, caso não o faça, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência continuarão a ser disciplinados por elas. No caso de conversão da medida provisória em lei, esta continuará integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto de lei de conversão.

Há algumas matérias que não podem ser disciplinadas por medidas provisórias, por proibição expressa do parágrafo primeiro do artigo 62 da CRFB.

Acerca da adoção desta espécie normativa pelas Constituições Estaduais, cumpre salientar que poucas a previram. Somente as Constituições Estaduais de Santa Catarina, Paraíba, Acre, Piauí e Tocantins determinaram a possibilidade de adoção de medidas provisórias a serem adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual. Além disto, estas Constituições Estaduais reproduzem, como cópias fieis, os ditames previstos na Constituição Federal acerca deste assunto.

À título exemplificativo, vejamos o que determina o artigo 51 da Constituição Estadual de Santa Catarina, de forma a corroborar com a afirmação de que há a reprodução quase fiel, como recorte e cola, do procedimento adotado para a edição das medidas provisórias estaduais.

Art. 51\*— Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

§ 1º — As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º — É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.

§ 3º — É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa.

§ 4º — O prazo a que se refere o § 1º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§ 5º — Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias, contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Assembleia Legislativa.

§ 6º — Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Assembleia Legislativa.

§ 7º — Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 1º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 8º — Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Desta mesma forma, os artigos 63 da Constituição Estadual da Paraíba, 79 da Constituição Estadual do Acre, 75 da Constituição Estadual do Piauí e 27 da Constituição Estadual de Tocantins.

Noutro giro, cumpre observar que há julgados do Supremo Tribunal Federal que determinam que os Estados-Membros podem editar medidas provisórias, devendo observar o procedimento previsto pela Constituição Federal ao transplantarem esta espécie normativa ao nível estadual, em face da aplicação do princípio da simetria. Neste momento, cabe colacionar a seguinte ementa de um dos julgados deste Supremo Tribunal acerca deste tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. **PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA EDITÁ-LA.** AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. DOAÇÃO DE BENS DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS. EFICÁCIA LEGAL LIMITADA NO TEMPO. PREJUDICIALIDADE. 1. **Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62).** 2. **Constitui forma de restrição não prevista no vigente sistema constitucional pátrio (CF, § 1º do artigo 25) qualquer limitação**

**imposta às unidades federadas para a edição de medidas provisórias.**

Legitimidade e facultatividade de sua adoção pelos Estados-membros, a exemplo da União Federal. 3. Lei 219/90. Reajuste de remuneração dos cargos de confiança exercidos por servidores do Estado. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Legitimidade. Inexistência de afronta ao princípio da moralidade. Pedido improcedente. (...)

(Grifos nossos. STF, ADI 425 / TO – TOCANTINS; Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA; Julgamento: 04/09/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 19-12-2003 PP-00019 EMENT VOL-02137-01 PP-00014)

### **3.5 Processo de Elaboração da Lei Delegada, Decreto Legislativo e Resoluções: breve análise**

Pela leitura dos dispositivos das Constituições Estaduais que determinam as espécies normativas adotadas pelos Estados, percebe-se que as emendas constitucionais e leis ordinárias e complementares sempre foram adotadas. Varia-se a adoção, no entanto, de medidas provisórias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções.

Por este motivo, estas espécies normativas, com exceção das medidas provisórias, ao qual se destinou um tópico específico, serão tratadas residualmente. Com relação as estas espécies normativas, cujo procedimento não foi aqui descrito, remete-se o leitor ao texto das Constituições Estaduais.

Quando há a adoção de lei delegada como espécie normativa, segue-se o procedimento previsto no artigo 68 da Constituição Federal. Assim, por simetria, o Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo Estadual, que é simetricamente correspondente a figura do Presidente da República, poderá solicitar delegação de matéria a Assembleia Legislativa, que é simetricamente correspondente ao Congresso Nacional.

A delegação será feita na forma de resolução editada pela Assembleia Legislativa, que determinará os termos do exercício da delegação e poderá determinar ou não a apreciação do projeto de lei delegada por ela, vedada a realização de emendas.

Cumprе salientar que depois da previsão de possibilidade de edição de medidas provisórias pelo Chefe do Executivo Federal, pela Constituição Federal, as leis delegadas acabaram entrando um pouco em desuso. Continuam a existir, continuam a ser aplicadas, mas com menos frequência. Isto porque as medidas provisórias consistem em uma espécie

normativa mais célere e possuem a finalidade semelhante de conceder função legislativa ao Chefe do Executivo.

Para fins exemplificativos, será colacionado aqui o que determina a Constituição do Estado do Amazonas acerca do procedimento das leis delegadas, tendo em vista que estas são previstas com espécies normativas pelo seu artigo 31. Pela sua leitura, observa-se que o disposto no artigo 37, *in verbis*, trata-se de uma cópia fiel do que está disposto no artigo 68 da Constituição Federal.

ART. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, mediante delegação da Assembléia Legislativa.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e respectivas carreiras;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta a fará em votação, vedada qualquer emenda.

Com relação aos decretos legislativos, quando estes são adotadas pelas Constituições Estaduais, o seu procedimento acaba sendo disciplinado pelos Regimentos Internos da Assembleias Legislativas, a semelhança do que ocorre com os decretos legislativos editados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Quanto as resoluções, as Constituições Estaduais que a preveem determinam que estas serão de competência privativa das Assembleias Legislativas, devendo-se observar as matérias que podem por ela serem veiculadas, conforme determinação do artigo 51 e 52 da CRFB.

Por exemplo, o artigo 35 da Constituição do Rio Grande do Norte disciplina as matérias que são de competência privativa da Assembleia Legislativa. Estas matérias são similares as matérias previstas pelos dispositivos constitucionais federais que devem ser veiculadas por meio de resolução.

#### **4 CONCLUSÃO**

O princípio da simetria vem sendo aplicado rigorosamente nas Constituições Estaduais no que tange o processo legislativo. O Poder Constituinte Decorrente deve observar os procedimentos e peculiaridades previstas no processo legislativo pela Constituição Federal, sob pena de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da simetria.

As Constituições Estaduais não estão engessadas no que tange o processo legislativo, sendo praticamente cópias dos ditames da Constituição Federal. As Constituições Estaduais somente possuem autonomia em decidir quais espécies normativas adotarão, dentre aquelas previstas pelo catálogo do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil. Após decidir quais espécies normativas serão adotadas, as Constituições Estaduais passam a reproduzir exatamente o núcleo essencial do que está previsto na Constituição Federal.

Além disto, nota-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o processo legislativo estadual deve estar rigorosamente em consonância com as regras e princípios estabelecidos para o processo legislativo federal. Qualquer modificação da estrutura do processo legislativo federal pelo constituinte decorrente é considerado, em regra, violação do princípio da simetria, sendo a norma constitucional estadual declarada inconstitucional, na maior parte dos casos analisados.

Assim, além da padronização dos textos ser visível em tema de processo legislativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal auxilia para reduzir a mitigada soberania do Poder Constituinte Decorrente neste tema, tornando grande parte de suas normas sobre processo legislativo estadual que não estejam em consonância com o processo legislativo federal inconstitucionais.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **A Constituição do Estado Federal e das Unidades Federadas**. Revista de Informação Legislativa nº 95, jul/set.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 127.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1967). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) Acesso em mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado da Bahia (1989). Disponível em: [http://www.al.ba.gov.br/PortalPHP/Uploads/26032014174251000000\\_constituicao\\_2014.pdf](http://www.al.ba.gov.br/PortalPHP/Uploads/26032014174251000000_constituicao_2014.pdf) Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado da Paraíba (1989). Disponível em: <http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2013/09/constituicaoestadualpb.pdf> Acesso 20 em mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Alagoas (1989). Disponível em: <http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/constituicao-estadual> Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Espírito Santo (1989). Disponível em: [http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos\\_internet/downloads/c\\_est.pdf](http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf) Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Goiás (1989). Disponível em: [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao\\_1988.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm) Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Mato Grosso (1989). Disponível em: <http://sic.al.mt.gov.br/files/post/files/constituicao-de-mato-grosso.pdf> Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (1989). Disponível em: <http://www.al.ms.gov.br/LinkClick.aspx?fileticket=vY9Gt9a1ypw%3d&tabid=220> Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Minas Gerais (1989). Disponível em: <http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf> Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Rondônia (1989). Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_rondonia.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_rondonia.pdf) Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Roraima (1989). Disponível em: [http://www.al.rr.gov.br/publico/setores/000/2/download/constitui%C3%A7%C3%A3o\\_estadual.pdf](http://www.al.rr.gov.br/publico/setores/000/2/download/constitui%C3%A7%C3%A3o_estadual.pdf) Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Santa Catarina (1989). Disponível em: [http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC\\_2013\\_67\\_e\\_68\\_emds.pdf](http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_2013_67_e_68_emds.pdf) Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de São Paulo (1989). Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm> Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Sergipe (1989). Disponível em: [http://www.al.se.gov.br/constituicao\\_estadual.asp](http://www.al.se.gov.br/constituicao_estadual.asp) Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Tocantins (1989). Disponível em: [http://www.al.to.gov.br/arquivos/documento\\_33721.PDF#dados](http://www.al.to.gov.br/arquivos/documento_33721.PDF#dados) Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado do Acre (1989).. Disponível em: <http://www.ac.trf1.gov.br/legislacao/Constituicoes/ConstituicaoAcre/index.htm> Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado do Amapá (1989).. Disponível em: <http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=ce#6> Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado do Amazonas (1989). Disponível em: [http://www.mpam.mp.br/attachments/article/1855/Constituicao\\_Amazonas\\_2010.pdf](http://www.mpam.mp.br/attachments/article/1855/Constituicao_Amazonas_2010.pdf) Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado do Ceará (1989) Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_ceara.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_ceara.pdf) Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado do Maranhão (1989). Disponível em: <http://www.al.ma.leg.br/page.php?id=44> Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado do Pará (1989). Disponível em: <http://pa.gov.br/downloads/ConstituicaodoParaateaEC48.pdf> Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado do Paraná. Disponível em: [http://www.alep.pr.gov.br/system/files/corpo/constituic\\_parana.pdf](http://www.alep.pr.gov.br/system/files/corpo/constituic_parana.pdf) Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Pernambuco (1989). Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/downloads/legislativo/ConstituicaoEstadual.pdf> Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Piauí (1989). Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_piaui.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_piaui.pdf) Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado do Rio de Janeiro (1989). Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage> Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Rio Grande do Norte (1989). Disponível em: <http://www.gabinetecivil.rn.gov.br/constituicaoatualizada/originalconstituicaoestadual.pdf> Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (1989). Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=jOK8zFzBfbE%3d&tabid=3683&mid=5358> Acesso em 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Orgânica do Distrito Federal (1989). Disponível em: <http://www.cl.df.gov.br/inicio;jsessionid=EA6800F9491A5E3C7E0E88ECCC0B86DA.lifera y2> Acesso em 20 mar. 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Medidas Provisórias**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERRARI, Sérgio. **Constituição Estadual e Federação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FERREIRA, Siddharta Legale. **As desconstruções do(s) federalismo(s) no Brasil: Parâmetros para uma incidência branda do princípio da simetria**. Concurso de Monografia da ALERJ, 2010.

FERRAZ, Ana Cândida da Cunha. **Poder Constituinte dos estados-membros**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**, 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 142.

HORTA, Raul Machado. **Normas centrais da constituição federal**. Revista de Informação Legislativa, v. 34, n. 135, p. 175-178, jul./set. de 1997.

IVO, Gabriel. **Constituição Estadual**. São Paulo: Mas Limonad, 1997.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Princípios Condicionantes do Poder Constituinte Estadual em Face da Constituição Federal**. Revista de Direito Público nº 92, out-dez 1989.

FERREIRA, Gustavo Sampaio Telles. **Federalismo Constitucional e Reforma Fedetativa: Poder Local e Cidade-Estado**. Lumen Juris, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 2ª Edição. Niterói/RJ: Impetus, 2008.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Constitucionalismo Democrático e Governo das Razões**. Editora Lumen Juris: 2011.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. **O federalismo assimétrico**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **A competência legislativa concorrente no Brasil: a participação restrita dos Estados**. Disponível em: [http://www.anima-opet.com.br/primeira\\_edicao/artigo\\_Jose\\_Alfredo\\_de\\_Oliveira\\_Baracho\\_Junior\\_a\\_competencia.pdf](http://www.anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_Jose_Alfredo_de_Oliveira_Baracho_Junior_a_competencia.pdf) Acesso em 20 mar. 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e mudança constitucional: limites ao exercício do poder de reforma constitucional**. Revista de Informação Legislativa, 120:159, 1993.

RIBEIRO, Raisal Duarte da Silva. **Princípio da Simetria: a Restrição do Poder Constituinte dos Estados Membros face a sua aplicação não ponderada**. Revista Jurídica, UniSEB, Ano 2, n. 2 (out 2012). Ribeirão Preto, SP: UNICOC, 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2005.